



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.268-B, DE 1995

(Dos Srs. Arolde de Oliveira e Roberto Magalhães)

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria aos ex-servidores da extinta autarquia federal denominada Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Deputados Pimentel Gomes e Osmário Pereira (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. RENATO VIANNA). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação (art. 52, § 6º do RICD).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer complementar
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, aos ex-servidores da extinta autarquia federal Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional, regidos pela Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, e que optaram, com base na Lei nº 6.134, de 11 de dezembro de 1974, pela integração aos quadros da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que o sucedeu, sob o regime de legislação trabalhista, inclusive aos que se encontram inativos à data de promulgação desta Lei.

Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º - Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a condição de empregado da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, integrado aos seus quadros com base na Lei nº 6.134, de 11 de dezembro de 1974 e originário da extinta autarquia Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional.

Parágrafo Único - É vedada a concessão da complementação de aposentadoria ao ex-empregado que receba idêntico benefício de entidade de previdência privada paga ou patrocinada, no todo ou em parte, pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 4º - A complementação da pensão do beneficiário do ex-empregado da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com pensões especiais ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional ou concedidos por entidade de previdência privada paga ou patrocinada, no todo ou em parte, pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 5º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade de economia mista Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro observou as atividades da extinta autarquia federal denominada Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional. Aos funcionários estatutários do antigo órgão foi dada, pela Lei nº 6.184/74, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 75.478/75, a opção de integrar os quadros da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sob o regime da legislação trabalhista (CLT), ou permanecerem como estatutários na Administração Direta.

Acontece que esses funcionários, dada a natureza de sua função, não tiveram, na realidade, opção nenhuma, se desejassem continuar na sua profissão, que não tem similar na Administração Direta. Em consequência, abriram mão de certas vantagens, como a estabilidade e a aposentadoria integral, para se tornarem celetistas no novo órgão.

Essa mudança de regime jurídico, que beneficiou o interesse público, por manter técnicos de alto padrão numa importante área, acabou penalizando os servidores optantes, pois quando passaram para a inatividade tiveram acentuada queda no seu padrão de vida.

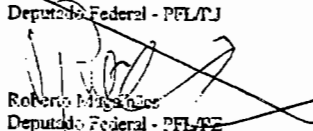
Situação análoga à descrita também ocorreu com outras categorias, como a dos ferroviários e a dos empregados dos Correios, as quais conseguiram sensibilizar o Congresso Nacional, que lhes restituiu o direito à aposentadoria integral, através das Leis nº 9.136/91 e 8.529/92, respectivamente.

Portanto, longe de representar uma concessão de privilégios, a complementação de aposentadoria aos que se tornaram inativos como celetistas busca corrigir uma injustiça, além de dar um tratamento isonômico com as categorias citadas.

Pelos motivos expostos, contamos com o indispensável apoio dos nobres pares para garantir a este projeto a mesma acolhida que tiveram idênticas proposições em favor dos ferroviários e dos empregados dos Correios.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1995


Arlete de Oliveira
Deputado Federal - PFL/PI


Roberto Magalhães
Deputado Federal - PFL/PE

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELE"**

**LEI N.º 1.711 — DE 23 DE OUTUBRO
DE 1952**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcio-
nários Públicos Civis da União**

**de 11 de outubro de 1970, e de ou-
tras providências.**

**LEI N.º 6.184 — DE 11 DE DEZEMBRO
DE 1974**

**Dispõe sobre a integração de funcio-
nários públicos nos quadros da so-
ciedade de economia mista, em-
presas públicas e fundações resul-
tantes da transformação de órgãos
da Administração Federal Direta e
autarquias; revoga a Lei n.º 5.927,**

**DECRETO N.º 75.172 — DE 14 DE
MARÇO DE 1975**

**Regulamenta a Lei n.º 6.184, de 11 de
dezembro de 1974, que dispõe sobre
a integração de funcionários públi-
cos nos quadros de sociedades de
economia mista, empresas públicas
e fundações, e dá outras providên-
cias.**

LEI N.º 8.156, DE 21 DE MAIO DE 1991

**Dispõe sobre a complementação de apor-
sentadoria de ferroviários e dá outras
providências.**

LEI N.º 9.529, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

**Dispõe sobre a complementação de
aposentadoria do pessoal do extinto Depar-
tamento de Correios e Telégrafos (DCT) e
dá outras providências.**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 1.268/95

**Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para
apresentação de emendas, a partir de 15.02.96, por
cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao
projeto.**

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

1- RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.263, de 1995, apresentado pelos ilustres
Deputados Aroldo de Oliveira e Roberto Magalhães, propõe a extinção da
complementação das aposentadorias, pagar pelo sistema previdenciário geral, dos
ex-servidores da antiga autarquia federal Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional. Estes
ex-funcionários tinham aqueles que optaram, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro
de 1974, pela permanência do sistema estatutário para o regime de legislação trabalhista,
sendo integrados na Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que sucedeu a extinta
autarquia federal.

Por outro lado, a propozição estabelece que o benefício da complementação da aposentadoria corresponderá à diferença entre o valor dos proventos pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o valor da remuneração pertinente ao pessoal em atividade na Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Outrossim, determina a propozitura que a complementação de proventos, por ele instituída, será projetada na complementação dos proventos daqueles decorrentes.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 52, inciso XII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1.263, de 1995.

O Projeto de Lei que ora se examina visa corrigir distorção funcional estabelecida com o advento da Lei nº 6.194/74. Com efeito, por força da mencionada Lei nº 6.194/74, os servidores estatutários de órgãos e entidades, que vieram a ser transformados em sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas, foram conduzidos a formalizar opção pelo regime trabalhista. A Justificação da propozitura informa que "estes funcionários, dada a natureza de sua função, não tiveram, na realidade, opção nenhuma, se desejarem continuar na sua profissão, que não tinha similar na Administração Direta. Em consequência, obtiveram não de certa vantagem, como a estabilidade e a aposentadoria integral, para se tornarem eleitores no novo órgão".

Preliminarmente é preciso registrar que, em duas ocasiões anteriores, o Congresso Nacional deliberou pela aprovação de idênticas medidas para a clientela dos ferroviários e para os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. As Leis nºs 9.186, de 21 de maio de 1991, e 9.529, de 14 de dezembro de 1992, consubstanciaram as determinações relativas ao tema da complementação de proventos da aposentadoria de antigos funcionários públicos, transformados em estatistas.

No que diz respeito ao mérito da questão, poderíamos afirmar que esta já foi julgada válida, por duas vezes, pelos membros do Parlamento Nacional. Entendeu o Congresso que esses servidores públicos, ao optarem por novo regime funcional, em razão de alguma determinação legal, foram penalizados em seus salários e em suas aposentadorias, tendo em vista a desigualdade de remuneração entre empregados públicos ativos e inativos.

A complementação de aposentadorias, que ora se propõe, representa um passo de justiça, pois corrige desigualdade injustificável, além de tratar com equivalência legal situação idêntica à já apontada.

Deve, por oportuno, ser consignado que o Projeto de Lei concede a complementação de aposentadoria, tão-somente, àquelas que não recebiam benefício semelhante de qualquer entidade de previdência privada sendo tal restrição aplicável às parcelas decorrentes de proventos complementados.

Dessa forma, por todo o exposto, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.263, de 1995.

Sala da Comissão, em 10 de Junho de 1996.

Deputado AFNÁLDO FARIA DE SÁ
Relator

PARECER COMPLEMENTAR

Na reunião do dia 14 de maio de 1997, modificamos o art. 5º do Projeto de Lei nº 1265/95, apresentando a seguinte emenda:

EMENDA

Inclua-se no art. 5º a expressão "fiscal".

Art. 5º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Fiscal da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Sala da reunião, em 14 de maio de 1997.


Deputado Arnaldo Faria de Sá
RELATOR

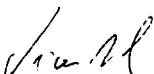
III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.265/95, contra os votos dos Deputados Pimentel Gomes e Osmário Pereira, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá. O Deputado Vicente Arruda absteve-se de votar.

Participaram da votação nominal os seguintes Deputados:

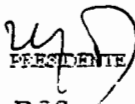
Ayres da Cunha, Carlos Alberto Campista, Cláudio Chaves, Maurício Najar, Ursicino Queiroz, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elziane Barbalho, Lidia Quinan, Rita Camata, Telé Bazzara, Dalila Figueiredo, Osmário Pereira, Pimentel Gomes, Sebastião Madeira, Tuga Angerami, Eduardo Jorge, Jandira Feghali, Marta Suplicy, Arnaldo Faria de Sá, Jofran Frejat, José Linhares, Nilton Baiano, Sérgio Arouca e Luiz Buaiz.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1997.


Deputado VICENTE ARRUDA
Presidente

Defiro. Encaminhe-se o PL nº 1.268/95 à CCJE, nos termos do § 6º do art. 52 do EFD, esclarecendo que a apreciação da proposta em apreço passa a ser da competência do Plenário, independentemente da interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º. Oficie-se ao Requerente e, qda, publique-se.

Em 23/01/98.

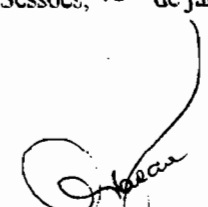

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

REQUERIMENTO

Nos termos do artigo 52, inciso III, parágrafo 6º do Regimento Interno desta Casa, solicito a V.Exa., seja encaminhado a Comissão Seguinte o Projeto de Lei nº 1268/95, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos ex-servidores da extinta Autarquia Federal denominada Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1.998.


Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Vice-Líder do PPB.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Deputados Arolde de Oliveira e Roberto Magalhães, intenta dispor sobre a complementação de aposentadoria aos ex-servidores da extinta autarquia federal, denominada Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional.

Enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, dela recebeu parecer favorável, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Faria de Sá, contra os votos dos Deputados Pimentel Gomes e Osmânio Pereira. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde não recebeu parecer.

Desarquivada no início da presente legislatura, nos termos regimentais, a matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos no projeto principal e na emenda adotada na Comissão de Seguridade Social e Família, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, não há reparos a fazer.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 7º do Projeto em comento dispõe.

"Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário."

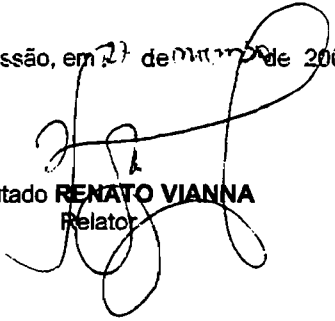
Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

"Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 7º, a fim de adequar o projeto em tela àquela Lei Complementar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.268-A, de 1995, e da emenda adotada na Comissão de Seguridade Social e Família, desde que com a emenda em anexo.

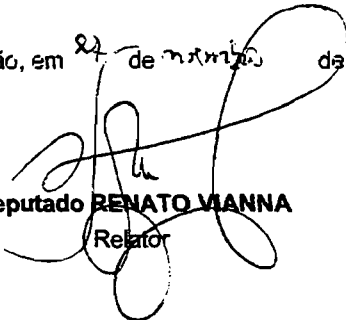
Sala da Comissão, em 27 de março de 2001


Deputado **RENATO VIANNA**
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001.


Deputado **RENATO VIANNA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.268-A/95 e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Vianna.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaído Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aiceu Collares, Aídir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhaigh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zulaê Cobra, Aníbal Vale, Ary Kara, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Reinaldo Gripp, Wagner Salustiano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente